

09/11/2022 17:09

SEI/GOVMG - 55995235 - Parecer

**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS****Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável****SUPRAM NORTE DE MINAS - Diretoria Regional de Controle Processual****Parecer nº 15/SEMAD/SUPRAM NORTE-DRCP/2022****PROCESSO Nº 1370.01.0015796/2021-93****PARECER DE ANÁLISE DE PEDIDO EXCLUSÃO DE CONDICIONANTE DA LICENÇA PRÉVIA Nº 0125/14 (SIAM)****INDEXADO AO PROCESSO:****PA COPAM:****SITUAÇÃO:**

Licenciamento Ambiental Prévio

02402/2012/001/2012 Sugestão pelo **Indeferimento****FASE DO LICENCIAMENTO:** Licença Prévia – LP**VALIDADE DA LICENÇA:** 04 ANOS,
Certificado de LOC nº 0125/14, válido
até 06/11/2018.**EMPREENDEDOR:** MLOG SA**CNPJ:** 13.444.994/0001-87**EMPREENDIMENTO:** Projeto Morro do Pilar**CNPJ:** 13.444.994/0001-87**MUNICÍPIO:** Morro do Pilar -MG**ZONA:** Rural**LOCALIZADO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO:**

INTEGRAL

ZONA DE
AMORTECIMENTOUSO SUSTENTÁVEL **X** NÃO**CÓDIGO:****ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN
COPAM 74/04):****CLASSE**

A-02-04-6 -

LAVRA A CÉU ABERTO COM TRATAMENTO A ÚMIDO
MINÉRIO DE FERRO

1

09/11/2022 17:09

SEI/GOVMG - 55995235 - Parecer

EQUIPE INTERDISCIPLINAR**MATRÍCULA**

Sandoval Rezende Santos – Analista Ambiental/Jurídico

1.189.562-0

De acordo: Yuri Rafael de Oliveira Trovão – Diretor de Controle Processual

0.449.172-6

INTRODUÇÃO

O presente parecer analisa o pedido de exclusão da condicionante de nº. 62, estabelecida no processo de Licenciamento Prévio do empreendimento MLOG Projeto Morro do Pilar, PA 02402/2012/001/2012, situado no Município de Morro do Pilar – MG, empreendedor MLOG S.A.

O PA 02402/2012/001/2012 - MLOG Projeto Morro do Pilar, foi formalizado na SUPRAM Jequitinhonha em 09/03/2012 e julgado pela URC COPAM Jequitinhonha em 06/11/2014, ocasião em que foi concedida a Licença de Instalação nº 0125/14, válida até 06/11/2018.

Referido processo analisou a viabilidade ambiental do empreendimento quanto a sua concepção e localização, empreendimento este que tem como atividade principal a extração de minério de ferro e como atividades secundárias diversas atividades de apoio a extração mineral, a saber: mineroduto, aterro para resíduos não perigosos classe II, barragem de contenção de rejeitos, correias transportadoras, diques de proteção de margens de curso d'água, estradas para transporte e minério, lavra a céu aberto com tratamento úmido – minério de ferro, obras de infraestrutura, postos de abastecimento, subestação de energia elétrica, tratamento de água para abastecimento, tratamento de esgoto sanitário, unidade de tratamento de materiais, viveiro de produção de mudas de espécies agrícolas.

Tendo em vista a existência de comunidades tradicionais/e ou quilombolas na área diretamente afetada pelo empreendimento, foi estabelecida a condicionante nº. 62, que determina ao empreendimento:

“Realizar consulta pública às comunidades de Carioca, Facadinho, Lavrinha e Chácara, com a presença dos comunitários, Fundação Cultural Palmares – a fim de estabelecer os direitos de comunidades tradicionais e/ou quilombolas, Defensoria Pública e Ministério Público, em respeito à convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho. A metodologia deverá ser elaborada pelos órgãos públicos envolvidos.”.

Entendendo o empreendedor pela desnecessidade de cumprimento da condicionante de nº. 62, o mesmo protocolou junto ao processo SEI nº 1370.01.0015796/2021-93 o ofício OF MLOG 23-2022 (ID 52329080), solicitando a exclusão da condicionante imposta.

Controle Processual

O Decreto Estadual nº 47.383/2018, prevê a possibilidade de exclusão de condicionantes impostas em processos de licenciamento ambiental. Vejamos:

09/11/2022 17:09

SEI/GOVMG - 55995235 - Parecer

Art. 29 – Em razão de fato superveniente, o empreendedor poderá requerer a exclusão, a prorrogação do prazo para o seu cumprimento ou a alteração de conteúdo da condicionante imposta, formalizando requerimento escrito, devidamente instruído com a justificativa e a comprovação da impossibilidade de cumprimento, até o vencimento do prazo estabelecido na respectiva condicionante.

O parágrafo 2º do mesmo artigo define a competência para a decisão do pedido de exclusão. Assim dispõe referido parágrafo:

§ 2º – A exclusão e a alteração de conteúdo que modifique o objeto de condicionantes serão decididas pelo órgão ou autoridade responsável pela concessão da licença, nos termos do disposto nos arts. 3º, 4º e 5º.”. (Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 47.837, de 09 de janeiro de 2020)

O processo de Licença Prévia foi formalizado e julgado na SUPRAM Jequitinhonha, que detinha a competência para a análise e julgamento do mesmo.

Com a edição do Decreto Estadual 46.953/2016, a competência para o julgamento de processos referentes a empreendimentos de grande porte e médio potencial poluidor degradador (caso do empreendimento em tela) foi alterada, passando a ser das câmaras técnicas do COPAM.

Vejamos o disposto na alínea “b”, do inciso III, do artigo 3º, do Decreto Estadual 46.953/2016:

Art. 3º O COPAM tem por finalidade deliberar sobre diretrizes e políticas e estabelecer normas regulamentares e técnicas, padrões e outras medidas de caráter operacional para a preservação e conservação do meio ambiente e dos recursos ambientais, competindo-lhe:

III – decidir, por meio de suas câmaras técnicas, sobre processo de licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos:

b) de grande porte e médio potencial poluidor;

Assim sendo, o pedido de exclusão de condicionante deverá ser decidido por meio das câmaras técnicas do COPAM. No caso em tela, a Câmara de Atividades Minerárias – CMI detém a competência para decidir sobre os processos relativos a atividades minerárias. Desta forma determina o inciso I, do § 1º, do artigo 14, do Decreto Estadual 46.953/2016:

Art. 14 A CIM, a CID, a CAP, a CIF e a CIE têm as seguintes competências:

§ 1º As respectivas áreas de competência para deliberação sobre processo de licenciamento ambiental pelas câmaras técnicas especializadas são:

09/11/2022 17:09

SEI/GOVMG - 55995235 - Parecer

I – Câmara de Atividades Minerárias – CMI: atividades minerárias e suas respectivas áreas operacionais, exploração e extração de gás natural e petróleo, atividades não minerárias relacionadas à sua operação e demais atividades correlatas;

Passemos ao exame do mérito da questão. Conforme dito, o empreendedor solicitou a exclusão da condicionante imposta na Licença Prévia no ofício OF MLOG 23-2022 (ID 52329080).

A condicionante se refere à consulta prévia, livre e informada às comunidades tradicionais e/ou quilombolas e está prevista na Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT, ratificada pelo Brasil pelo Decreto Legislativo nº. 143/2002, com entrada em vigor em 25 de julho de 2003.

A Consulta Prévia é uma obrigação de perguntar às comunidades tradicionais e/ou quilombolas a respeito de sua posição sobre decisões administrativas e legislativas capazes de afetar suas vidas e seus direitos. É o direito de cada comunidade ser consultada e participar das decisões do estado brasileiro por meio do diálogo intercultural marcado pela boa fé.

A função da consulta é informar às comunidades sobre qualquer medida legislativa ou administrativa suscetível de afetá-los diretamente e ouvir sua opinião, buscando superar práticas discriminatórias que afetem os povos tradicionais e/ou quilombolas e assegurar que participem na tomada de decisões que impactam suas vidas.

Tendo em vista o caráter de consulta prévia, a mesma deve preferencialmente ser realizada anteriormente à concessão da Licença Prévia. Face a não realização da consulta anteriormente ao processo de licenciamento prévio, quando do julgamento do processo a URC Jequitinhonha determinou que a consulta fosse realizada no decorrer da Licença de Instalação.

Sob nossa ótica, não faz sentido não ouvir as comunidades afetadas, uma vez que as opiniões daqueles diretamente afetados pelo empreendimento não seriam de conhecimento do órgão ambiental, não sendo levadas à efeito em seu posicionamento sobre a viabilidade do empreendimento e sobre as medidas a serem tomadas para mitigar os impactos causados aos povos tradicionais e/ou quilombolas afetados pelo empreendimento.

Tal medida não gera segurança àqueles que decidirão sobre o processo de licenciamento ambiental, pois estes lastrear-se-iam apenas no parecer emitido pelo órgão ambiental e nos estudos dele constantes, desprezando a opinião das comunidades afetadas pelo empreendimento.

Nossos tribunais já decidiram no sentido da obrigatoriedade da realização da consulta anteriormente à concessão da LI, conforme o julgamento do Egrégio Tribunal Regional Federal:

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINERAÇÃO. PROJETO VOLTA GRANDE DO XINGU DE MINERAÇÃO. IMPACTO EM TERRA INDÍGENA. EXISTÊNCIA. RECONHECIMENTO PELO ÓRGÃO LICENCIADOR ESTADUAL. ESTUDO DO COMPONENTE

09/11/2022 17:09

SEI/GOVMG - 55995235 - Parecer

ANTES DA LICENÇA PRÉVIA OU NO DECORRER DA MESMA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO MPF E DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL, PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR, AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO DOS ASSISTENTES LITISCONSORCIAIS E NULIDADE DA SENTENÇA PELO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE AFASTADAS. MÉRITO. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. EMISSÃO DE LICENÇA PRÉVIA SEM O ECI. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPACTO. EMISSÃO DA LICENÇA DE INSTALAÇÃO SEM O ECI. IMPOSSIBILIDADE. ESTUDO DE COMPONENTE INDÍGENA REALIZADO A PARTIR DE DADOS SECUNDÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. CONSULTA LIVRE E MOTIVADA DOS INDÍGENAS AFETADOS. NECESSIDADE. VIOLAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DA CONVENÇÃO n. 169 DA OIT. ALEGADA OMISSÃO DA FUNAI A IMPOSSIBILITAR A ELABORAÇÃO DO ECI. NECESSIDADE DE DISCUSSÃO EM AUTOS DISTINTOS. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. [...]

VI - Nos termos do § 3º do art. 231 da Constituição Federal, "o aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei". No plano internacional, por seu turno, tem-se a Convenção n. 169 da Organização Internacional do Trabalho sobre Povos Indígenas e Tribais, promulgada pelo Decreto n. 5.051, de 19/04/2004, cujos arts. 6º, 7º e 15 dispõem, em síntese, acerca da obrigatoriedade de consulta dos povos indígenas na hipótese de realização de projetos de exploração dos recursos existentes em suas terras. [...]

XI - A elaboração do ECI não afasta a necessidade de consulta prévia, livre e informada dos povos indígenas, na forma da Convenção n. 169 da OIT, já que são institutos que não se confundem entre si, conforme precedente de Relatoria do eminente Desembargador Souza Prudente, que afastou a alegação de litispendência entre ações que possuíam as mesmas partes, porém causas de pedir distintas (AC 0005891- 81.2012.4.01.3600/MT, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.1111 de 29/10/2013). Nada obsta, contudo, na esteira do entendimento ora firmado, e considerando o transcurso do lapso de tempo decorrido desde a decisão, proferida em sede de agravo de instrumento, que autorizou a emissão da licença prévia ao empreendimento Projeto Volta Grande de Mineração, que se mantenha a validade da referida licença, porém suspenda-se o curso do licenciamento ambiental, enquanto não satisfeitos os requisitos necessários.

XII - Reforma parcial da sentença, apenas para afastar a anulação da licença prévia do empreendimento Projeto Volta Grande de Mineração, restando a emissão da licença de instalação condicionada à elaboração do ECI a partir de dados primários, na forma exigida pela FUNAI, bem como à consulta livre e informada dos indígenas afetados, em conformidade com o protocolo de consulta respectivo, se houver, em atenção ao que dispõe a Convenção n. 169 da OIT. Ressalte-se que a manutenção da validade da licença prévia já emitida não impede sua posterior alteração, a depender das conclusões do ECI e da consulta prévia ora exigidos.

XIV - Recursos de apelação interpostos pelos réus aos quais se dá parcial provimento (item XII). A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento aos recursos de apelação interpostos pelos réus e, reformando em parte a sentença recorrida, afastar a declaração de nulidade da licença prévia emitida ao empreendimento Projeto Volta Grande do Xingu, condicionando a validade da licença de instalação à elaboração do ECI a partir de dados primários, na forma exigida pela FUNAI, bem como à consulta livre e informada dos indígenas afetados, em conformidade com o protocolo de consulta respectivo, se houver, em atenção ao que dispõe a Convenção n. 169 da OIT, mantida, assim, a suspensão da LI. Ressaltar, por fim, que a manutenção da validade da licença prévia já emitida não impede sua posterior alteração, a depender das conclusões do ECI e da consulta prévia ora exigidos. (ACORDÃO 00035057020134013003 - DESEMBARGADOR

consulta prévia ora exigidos. (ACORDAO 00023057/020134013903, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2017) (grifos nossos);

09/11/2022 17:09

SEI/GOV MG - 55995235 - Parecer

Passemos à análise dos argumentos que justificariam a exclusão da condicionante nº 62. A exclusão foi solicitada tendo como fundamento o Ofício 415/2014DPAFCP/MinC, de 11 de agosto de 2014, emitido pela Fundação Palmares, que atestou a inexistência de “comunidades quilombolas na área de impacto direto, referente a atividade de mineração do Projeto Morro do Pilar.”.

Com a devida vênia, tal entendimento nos parece equivocado.

Inicialmente, cumpre ressaltar que o ofício foi emitido em 11 de agosto de 2014, ao passo que a Licença Prévia foi emitida em 10/11/2014, não constituindo, portanto, fato superveniente à concessão da licença apto a permitir a exclusão da condicionante, sob pena de afronta ao disposto no artigo 29, do Decreto Estadual 47.383/2016. Vejamos:

Art. 29 – Em razão de fato superveniente, o empreendedor poderá requerer a exclusão, a prorrogação do prazo para o seu cumprimento ou a alteração de conteúdo da condicionante imposta, formalizando requerimento escrito, devidamente instruído com a justificativa e a comprovação da impossibilidade de cumprimento, até o vencimento do prazo estabelecido na respectiva condicionante. (grifos nossos)

A existência de fato superveniente é condição sine qua nom para a exclusão da condicionante, constituindo afronta a legislação realizar a exclusão sem a verificação de tal condição. Há de se observar também que não foi comprovada a impossibilidade do cumprimento da obrigação imposta na condicionante, conforme determinado no artigo 29.

Há de se ressaltar o fato do Ofício 415/2014DPAFCP/MinC se referir exclusivamente à “comunidades quilombolas”, não fazendo qualquer referência aos “povos tradicionais”, sendo um direito destes serem informados e consultados sobre empreendimentos que venham a lhes afetar.

Não foi feita qualquer prova no sentido das comunidades denominadas Carioca, Facadinho, Lavrinha e Chácara não serem comunidades (povos) tradicionais, não havendo a segurança jurídica necessária para recomendar a exclusão da condicionante.

Face ao exposto, entendemos e opinamos pela necessidade da realização da Consulta Prévia, Livre e Informada às comunidades tradicionais e/ou quilombolas atingidas pelo empreendimento, conforme estabelecido na condicionante nº. 62 do processo de Licenciamento Prévio, durante o processo de licenciamento de instalação e antes do julgamento do mesmo por esta Colenda Câmara.

Sandoval Bezerra Santos

Sandoval Rezende Santos
Analista Ambiental da SUPRAM NM

09/11/2022 17:09

SEI/GOVMG - 55995235 - Parecer



Documento assinado eletronicamente por **Sandoval Rezende Santos, Servidor(a) Público(a)**, em 09/11/2022, às 17:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **55995235** e o código CRC **FF4EEF28**.

Referência: Processo nº 1370.01.0015796/2021-93

SEI nº 55995235

https://www.sei.mg.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=64028683&infra... 7/7